



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979257 - PE (2025/0034193-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se que o agravante postula, no presente *habeas corpus*, que a atribuição da competência para processamento da Petição Criminal n. 0815338-96.2023.4.05.0000, decorrente do IPL n. 2024.0029363, seja da Justiça estadual de Pernambuco.

2. A pretensão consiste em conflito de competência, matéria que não guarda relação com a via estreita do *habeas corpus*.

3. "Inviável o uso de *habeas corpus* para análise de fatos e provas ligados à competência do Juízo e à capacidade investigatória do *Parquet*" (AgRg no HC n. 942.275/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979257 - PE (2025/0034193-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se que o agravante postula, no presente *habeas corpus*, que a atribuição da competência para processamento da Petição Criminal n. 0815338-96.2023.4.05.0000, decorrente do IPL n. 2024.0029363, seja da Justiça estadual de Pernambuco.

2. A pretensão consiste em conflito de competência, matéria que não guarda relação com a via estreita do *habeas corpus*.

3. "Inviável o uso de *habeas corpus* para análise de fatos e provas ligados à competência do Juízo e à capacidade investigatória do *Parquet*" (AgRg no HC n. 942.275/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIVALDO RODRIGUES ALBINO contra a decisão de fls. 172-173, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado perante a Polícia Federal pelo uso indevido de verbas públicas federais.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da permanência do inquérito sob a responsabilidade da Polícia Federal, uma vez que não teria ocorrido utilização de verbas federais, mas sim municipais.

Aduz que não se está diante de conflito de competência e insiste que a competência seria da Justiça estadual.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado para que seja concedida a ordem, a fim de encaminhar a Petição Criminal n. 0815338-96.2023.4.05.0000, decorrente do IPL n. 2024.0029363, ao crivo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sob o controle jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que o impetrante postula, no presente *habeas corpus*, que a atribuição da competência para processamento da Petição Criminal n. 0815338-96.2023.4.05.0000, decorrente do IPL n. 2024.0029363, seja da Justiça estadual de Pernambuco.

Tem-se, portanto, que a pretensão consiste em conflito de competência, matéria que não guarda relação com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA
JULGAMENTO OCORRIDO EM CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE
DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ACÓRDÃO
PROFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO* QUE DIVERGE DO
ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL
INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO
PROVIDO.

1. Apesar de não ser admitida, em regra, a impetração de *habeas corpus* para a solução de controvérsia relativa à

competência diante da impropriedade da via, no caso, há manifesta ilegalidade a justificar a superação do referido óbice para a concessão de ordem de ofício.

2. Hipótese em que o entendimento adotado pela Corte local diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, fixada em 30/11/2022, no julgamento do EARESP n. 2.099.532/RJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, segundo a qual as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas na Lei n. 13.431/2017 ou, na hipótese de não criação das referidas varas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 943.582/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE 600KG (SEISCENTOS QUILOGRAMAS) DE DROGAS. PERICULOSIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADAS. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INVIABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* PARA DISCUTIR COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DA INVESTIGAÇÃO DO PARQUET. GRAVIDADE MÉDICA DO AGRAVANTE INCOMPATÍVEL COM ESTADO DE FUGA E NECESSIDADE DE HOSPITAIS ADEQUADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prisão preventiva decorrente do descumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico, da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos delitos de tráfico e associação para o tráfico no montante de 600kg (seiscentos quilogramas) de drogas para a Europa.

3. A fuga do agravante para local incerto e não sabido é fundamento apto para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Inviável o uso de *habeas corpus* para análise de fatos e provas ligados à competência do Juízo e à capacidade investigatória do Parquet.

5. Se o agravante se encontra foragido, não se vislumbra, na hipótese, necessidade de cuidados médicos especiais como requer no *mandamus*, tendo em vista que, por não estar no conforto de casa e próximo aos hospitais das quais necessita, a gravidade do problema de saúde alegado não é deveras séria. Desse modo, só notificada a unidade prisional é que se poderá saber ao certo se há ou não necessidade de tratamento em unidade especializada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 942.275/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 979.257 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0034193-6

Número de Origem:

08153389620234050000 20240029363 8153389620234050000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE021802

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025